

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

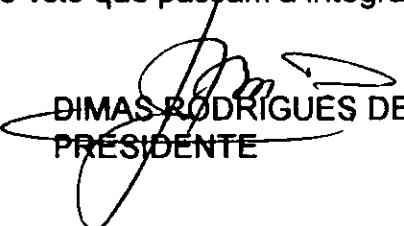
Processo nº. : 10467.000547/92-19
Recurso nº. : 12.804
Matéria : IRPF - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : GILVAN FERREIRA DE MARIA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.002

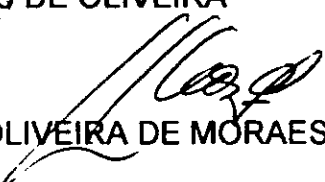
IRPF - CÉDULA "G" - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO RENDIMENTO - Por estar sujeito a tributação mais favorecida, o rendimento classificado na cédula "G" fica sujeito, por lei, à comprovação de sua origem, sob pena de o Fisco deslocar esse rendimento para a cédula "H".

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILVAN FERREIRA DE MARIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente momentaneamente o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000547/92-19
Acórdão nº. : 106-10.002
Recurso nº. : 12.804
Recorrente : GILVAN FERREIRA DE MARIA

RELATÓRIO

Contra GILVAN FERREIRA DE MARIA, qualificado nos autos, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls.21, cobrando o crédito tributário, abaixo discriminado, relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercícios de 1987 e 1988, anos-base 1986 e 1987:

Valor em UFIR

Imposto Suplementar	<u>2.128,30</u>
TRD (acumulada)	<u>7.140,47</u>
Multa de Ofício (50%)	<u>1.064,15</u>
<u>Juros de mora até 02.02.92</u>	<u>825,79</u>
<u>Total a Recolher</u>	<u>11.158,71</u>

O lançamento decorreu de ato de revisão interna das declarações de rendimentos daquele exercício, porque o ora Recorrente não comprovou, com documento hábil, a origem da receita da atividade rural, motivando sua reclassificação para a cédula H e a conseqüente apuração de nova renda líquida tributável.

Em sua impugnação, alega o autuado que:

a) apresentou declaração e notas fiscais fornecidas pela ILCASA - Indústria de Laticínios de Campina Grande, comprovando a veracidade da receita da atividade rural, consistente na venda de leite *in natura*, sua única fonte de rendimentos, nos anos-base de 1986 e 1987;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000547/92-19
Acórdão nº. : 106-10.002

b) as notas fiscais de entrada foram emitidas em nome do seu preposto, o freteiro Antonio Barbosa de Macedo, no entanto, a declaração fornecida pelo referido senhor, de fl.28, comprova que o leite entregue à ILCASA era de sua propriedade;

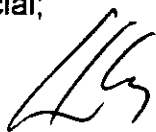
c) a reclassificação da cédula G para a cédula H somente se propicia quando houver acréscimo patrimonial a descoberto, apurado pelo fisco; caso contrário a reclassificação dos rendimentos afronta os arts. 20, 39, inciso III e 622, § único, todos do RIR/80.

d) a reclassificação só se caracteriza quando o contribuinte exerce outra atividade e tenha incluído rendimentos na cédula G para desfrutar indevidamente de uma tributação mais favorável.

O Delegado de Julgamento de Recife julgou procedente a ação fiscal, sob os seguintes fundamentos:

a) a atividade rural é incentivada, por isso é necessário que o contribuinte efetivamente comprove que os rendimentos declarados foram obtidos na atividade agropastoril.

b) o rendimento da atividade rural é aquele obtido na venda direta feita pelo produtor; se um terceiro comprar do produtor algum produto agropecuário e revender esta atividade é considerada comercial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000547/92-19
Acórdão nº. : 106-10.002

c) a receita bruta, mesmo no caso de apuração do resultado pela forma estimada, estará sujeita à comprovação de sua origem, por documentos e meios de prova usuais para o tipo de atividade exercida, tais como nota fiscal do produtor, notas promissórias rurais, notas fiscais de entrada emitidas pela empresa que fizer a compra, notas fiscais avulsas emitidas pela repartição local do Estado etc., citando acórdão deste Conselho.

d) a declaração da indústria que teria adquirido o leite não tem valor legal para derrubar o auto de infração, mesmo porque as notas fiscais que a acompanham (relativas apenas ao ano-base de 1987) foram emitidas em nome de Antonio Barbosa de Macedo, que se declara freteiro, mas não foi feita prova de que ele fosse empregado ou procurador do Impugnante;

e) não existe a limitação alegada (necessidade de apuração de acréscimo patrimonial) quanto à reclassificação para a cédula H dos rendimentos declarados na cédula G, quando não ficar devidamente comprovado que foram auferidos da atividade rural, que é o presente caso.

Recorre o autuado tempestivamente a este Conselho, reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação. O Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, requer seja confirmada a decisão de primeiro grau.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000547/92-19
Acórdão nº. : 106-10.002

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. Trata o processo de IRPF dos exercícios de 1987 de 1988, anos-base de 1986 e 1987, ao tempo em que os rendimentos eram classificados por cédulas, e o Recorrente teve desclassificado da cédula G para a cédula H os rendimentos apontados nos lançamentos cuja vinculação à atividade rural não logrou provar.

Com efeito, a prova documental produzida para demonstrar que seus rendimentos resultaram da venda de leite *in natura* não me convence. Primeiro, porque não demonstra satisfatoriamente que o terceiro transportador do leite, Antonio Barbosa de Macedo, fosse empregado do Recorrente ou um profissional autônomo, que prestasse idêntico serviço para outros produtores rurais da região. Segundo, porque há inconciliável contradição entre a declaração fornecida pela ILCASA – Indústria de Laticínios de Campina Grande S/A (fls. 15) e as notas fiscais por ela emitidas (fls. 29/49), pois se a empresa sabia que o Sr. Macedo não era proprietário do leite vendido, mas mero intermediário do Recorrente, deveria fazer constar das notas fiscais o nome deste. Terceiro, porque a declaração da ILCASA refere-se ao valor de compras feitas no ano de 1986, mas não junta notas fiscais relativas ao período, por não terem sido localizadas, consoante informa o próprio Recorrente (fls.25); ora, se a empresa não possui as notas, como pode informar o valor pago com segurança?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.000547/92-19
Acórdão nº. : 106-10.002

Não prospera, igualmente, a alegação do Recorrente, forte nos arts. 39, item III, e 622 do RIR/80, de que a desclassificação de rendimentos somente seria possível se da ação fiscal restasse comprovado acréscimo patrimonial não justificado. Como os rendimentos da atividade rural têm tributação mais favorecida, a inclusão ali de rendimentos de outras origens, acarreta redução do imposto a pagar, com evidente prejuízo à Fazenda Nacional. A esse propósito, já se posicionou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão unânime (Ac. 01-01.535, de 17.06.93), *verbis*:

IRPF - CÉDULA "G" - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO RENDIMENTO - Por estar sujeita a tributação mais favorecida, o rendimento classificado na cédula "G" fica sujeito, por lei, à comprovação de sua origem, sob pena de o Fisco deslocar esse rendimento para a cédula "H".

Tais as razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

